



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.012762/2008-66  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1402-00121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de junho de 2012  
**Assunto** Reunião de Processos para Julgamento em Conjunto  
**Recorrente** USINA HIDRELETRICA GUILMAN-AMORIM S/A (contribuinte).  
ARCELOMITTAL BRASIL S/A e SAMARCO MINERAÇÃO S/A  
(Sucessoras - Recorrentes)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Câmara da 1ª Seção para julgamento em conjunto com o Processo 10680.721353/2006-92, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

USINA HIDRELETRICA GUILMAN-AMORIM S/A (contribuinte). ARCELOMITTAL BRASIL S/A e SAMARCO MINERAÇÃO S/A (Sucessoras - Recorrentes) recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração (A.I.) de fls. 5 a 22, exigindo-lhe o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e multa exigida isoladamente, no montante de R\$ 3.074.396,62 (três milhões, setenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício, multa exigida isoladamente e juros moratórios, como segue:

(...)

### Lançamento de IRPJ

O Auto de Infração de IRPJ consigna:

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.*

001 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

#### INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

*Insuficiência de recolhimento e de declaração do Imposto de Renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme descrito no Relatório Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>R\$ 800.745,74</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2004</i>	<i>R\$ 29.274,26</i>	<i>75,00</i>

[...]

002 – MULTAS ISOLADAS

#### FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

*Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.*

**Lançamento de CSLL****001 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO**

*Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme descrito no Relatório Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.*

<i>Fato Gerador Ocorrência</i>	<i>Valor Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2003</i>		
<i>12/2003</i>	<i>R\$ 195.878,31</i>	<i>75,00</i>

[...]

**002 – MULTAS ISOLADAS****FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA**

*Falta de recolhimento da contribuição social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.*

O mencionado Relatório Fiscal assinala (fls. 23 a 26):

[...]

*No ano-calendário de 2003 o sujeito passivo optou pelo pagamento mensal do imposto de renda e da contribuição social calculados por estimativa, com base na receita bruta e acréscimos conforme declarado na DIPJ 2004 e apurado por esta fiscalização no demonstrativo anexo [...]*

*Em 30/09/2004, o sujeito passivo entrou com Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP nº 21831.98829.300904.1.3.02-3207 [...] para compensação dos débitos das estimativas dos meses de janeiro a julho que não foram liquidadas através de pagamento.*

*A DCOMP foi tratada através do processo nº 10680.721353/2006-92, tendo o Despacho Decisório nº 1126, de 14/12/2006 [...] decidido “glosar o uso das estimativas não extintas (compensação considerada não declarada) na linha 17 da ficha 12 da DIPJ/2004 (AC/2003), conforme quadro a seguir:*

<i>Valores glosados</i>	
<i>01/2003</i>	<i>244.848,61</i>
<i>02/2003</i>	<i>466.856,87</i>
<i>03/2003</i>	<i>88.840,26</i>
<i>Total</i>	<i>800.545,74</i>

*Esta fiscalização apurou, também [...] a falta de declaração em DCTF e o não pagamento das estimativas de CSLL relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e parte do mês de março do ano-calendário 2003, como segue:*

<i>Valores declarados e não pagos</i>	
<i>01/2003</i>	<i>101.804,40</i>
<i>02/2003</i>	<i>83.539,25</i>
<i>03/2003</i>	<i>10.534,61</i>
<i>Total</i>	<i>195.878,31</i>

[...]

*No ano-calendário de 2004 o sujeito passivo optou pelo pagamento mensal do imposto de renda e da contribuição social calculados por estimativa, com base na receita bruta e acréscimos, porém, com levantamento dos balanços de suspensão/redução nos meses de janeiro, maio e junho, conforme declarado na DIPJ 2005 e apurado por esta fiscalização [...].*

*Na DCOMP nº 18444.37735.220605.1.3.02-562 [...] foi pleiteada pelo sujeito passivo a compensação do valor da estimativa do mês de setembro/2004, no valor de R\$ 263.729,77. O Despacho Decisório nº 1126, de 14/12/2006, reformado em 10/09/2007 [...] decidiu por “proceder-se à sua glosa na apuração desse tributo no ajuste anual” tendo em vista a não comprovação de retenção de IR por órgão público federal, no valor de R\$ 234.455,51, informado na linha 14 da ficha 12 A da DIPJ/2005.*

*Assim sendo, estamos efetuando, neste ato, o lançamento de ofício dos saldos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ relativos aos anos-calendário 2003 e 2004, valores resultantes das estimativas não extintas (compensação considerada não declarada ano-calendário 2003, resultante das estimativas não integralmente pagas, acompanhadas das respectivas multas de ofício e juros de mora. Efetuamos também o lançamento da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Medida Provisória nº 351, de 2007, aplicada isoladamente sobre os valores das estimativas não pagas, conforme demonstrativos de fls. 29, 30 e 32.*

[...]

### **Impugnação**

Ciente em 26 de setembro de 2008, sexta-feira (fls. 1 e 17), a interessada apresentou, em 28 de outubro de 2008, a impugnação de fls. 247 a 278, a seguir resumida.

A interessada principia por alertar que a pessoa jurídica de USINA HIDRELÉTRICA GUILMAN-AMORIM S.A. haveria sofrido cisão, sendo seu capital social inteiramente vertido para ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CNPJ nº 17.469.701/0001-77) e SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (CNPJ nº 16.628.231/0001-61); requer-se sejam estas duas últimas empresas incluídas no pólo passivo deste litígio administrativo.

A seguir, alega que

*[...] o crédito tributário aqui exigido decorre do processo administrativo de nº 10680.721353/2006-92 o qual teve por objeto dar tratamento manual às PER/Dcomp nº 21831.98829.300904.1.3.02-3207 e 18444.37735.220605.1.3.02-5592, as quais foram consideradas não homologadas, em parte, e não declaradas em outra parte.*

[...]

*Contudo, o mencionado processo administrativo de nº 10680.721353/2006-92 ainda se encontra pendente de decisão definitiva, posto que foi apresentado recurso administrativo em 09/07/2007 (doc. 04), o qual ainda não foi apreciado pela DISIT, que é o órgão competente para a análise da questão.*

[...]

*Diante do acima exposto, enquanto não julgado em definitivo o recurso administrativo acima anunciado, deve ser decretada a nulidade do presente lançamento e nenhum outro pode ser instrumentalizado nos exatos termos do art. 151 do CTN.*

Em continuidade, a interessada transcreve trechos do Relatório Fiscal de fls. 23 a 26 e aduz (MAIÚSCULAS no original):

*Como se depreende das declarações do compensação objeto do processo nº 10680.721353/2006-92, todos os débitos quitados por aquelas PER/Dcomp referem-se à estimativa de imposto de renda de 2003 (janeiro a julho) e de setembro de 2004.*

[...]

*O relatório fiscal de fls. 24/26 do auto de infração assim fundamenta o lançamento da diferença de CSLL em 2003:*

*“Esta fiscalização apurou, também, conforme demonstrativo anexo, doc. de fls. 31, a falta de declaração em DCTF e o não pagamento dos valores das estimativas da CSLL relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e parte do mês de março do ano calendário 2003, como se segue:*

[...]

*Neste mesmo sentido, o lançamento referente à estimativa de CSLL para setembro de 2004 foi feito sem nenhum fundamento explícito no relatório fiscal. ESTE PERÍODO NÃO CONSTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PORTANTO, NÃO PODEM AS IMPUGNANTES EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA SEM TER ACESSO AOS MOTIVOS QUE LEVARAM A FISCALIZAÇÃO A TAL GLOSA.*

[...]

*Logo, falta pressuposto de validade do ato administrativo pois não há descrição da situação de fato sobre o qual incidirão os dispositivos capitulados, sendo que, no caso do lançamento, tal expediente é objeto de expressa previsão legal no art. 142 do CTN.*

[...]

*Diante do acima exposto, nulo o lançamento quanto a CSLL, pois não especifica se se trata de valores em abertos [sic], valores compensados, declarados como não compensados ou compensações que tiveram a PER/DCOMP não homologadas, sendo certo que a motivação do ato administrativo refere-se a processo administrativo vinculado (onde nada consta sobre CSLL) de declarações de compensação, tidas como não declaradas.*

[...]

Passando adiante, alega a interessada:

*Também antes de adentrar ao mérito, cumpre observar que, como se depreende dos autos de infração lavrados, foram lançados valores referentes à estimativa ao [sic] ano-calendário de 2003, os quais já se encontravam decaídos, uma vez que o lançamento somente ocorreu em 26/09/2008.*

Neste sentido, dá interpretação própria aos artigos 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alinhavando diversos argumentos, como se vê a seguir:

*No presente caso, é inegável, que a norma descrita acima encerra, por si só, uma obrigação tributária (ou irá o Fisco negar que a estimativa de janeiro de 2003 já poderia ser exigida em abril daquele mesmo ano?).*

*Admitir que o pagamento por estimativa já poderia ser exigido antes do encerramento do ano-calendário de competência é admitir que o prazo decadencial já estava em curso, sob pena de ter de se pressupor que a legislação ordinária alterou a determinação do CTN.*

[...]

*Lado outro, que não se argumente que a falta do pagamento, no caso, alterou a sistemática de contagem do prazo decadencial. O que estabelece a modalidade do lançamento é a sistemática de determinação do momento da obrigação de pagar o tributo. Se esta existe antes de qualquer procedimento da administração, o lançamento será por homologação, independente de haver saldo a recolher ou não.*

[...]

*Por tudo isto, resta demonstrado que o prazo decadencial é contado da data do fato gerador, de modo que se encerrou, em relação à estimativa de Imposto de Renda e CSLL de 2003, em 01/05/2008.*

Folhas adiante, escreve a interessada:

*Conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 23/26 que integra o auto de infração, o crédito tributário aqui exigido decorre do processo administrativo de nº 10680.721353/2006-92 o qual teve por objeto dar tratamento manual às PER/Dcomp nº 21831.98829.300904.1.3.02-3207 e 18444.37735.220605.1.3.02-5692 as quais foram consideradas não homologadas, em parte, e não declaradas em outra parte.*

[...]

*Uma vez que o presente refere-se a débitos considerados não declarados e não pagos em outro processo, deve-se analisar a legalidade da decisão proferida naqueles autos.*

Partindo desta premissa, a impugnante tece argumentos contra a não-homologação das mencionadas Declarações de Compensação, assim encerrando esta parte de seu arrazoado:

*ISTO POSTO, todo o lançamento fundado na decisão preferida no processo nº 10680.720329/2007 17 é ilegal, pelo que requer seja dado provimento à presente manifestação de inconformidade para reincluir na compensação todos os Créditos existentes e referentes aos exercícios anteriores a 1999.*

Isto feito, assim verbera as penalidades pecuniárias que lhe foram impostas:

*Em relação à multa de ofício, fundamentada no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, há que se ressaltar que a exação legal que estabelece seu percentual de 75% é inconstitucional, por ofender o princípio do não-confisco (CF; art. 150, IV) e da*

*proporcionalidade (CF; art. 50, LV), excessividade que desvirtua seu caráter pedagógico-sancionatório.*

[...]

**8. DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO CORRESPONDENTE**

[...]

*Evidente [...] que o dever de pagamento mensal do imposto de renda com base em estimativa não infirma o caráter anual do tributo, o que de resto se confirma pela necessidade de ajuste ao final de cada ano-base, como previsto pelo art. 37 da Lei nº 8.981/95 [...]*

*Assim, encerrado o ano-calendário não há falar em estimativa. O imposto apurado é o final e as estimativas perdem sua eficácia, passando o controle do crédito tributário a focar-se sobre o que deixou de ser recolhido a título de tributo.*

*Ora, no caso em apreço, não tendo o Fisco efetuado o lançamento da multa isolada a que faz referência o art. 44 da Lei nº 9.430/96, durante o curso do ano-calendário em que seriam exigíveis as estimativas, não há mais a possibilidade de fazê-lo depois do término do ano-calendário correspondente.*

[...]

*Ademais, a aplicação de multa isolada juntamente com a multa de ofício representa bis in idem, afigurando-se ilegal a aplicação cumulada das duas penalidades. [...] Assim, o não pagamento de estimativas, que quer o Fisco seja sancionado pela exigência de multa isolada, é, em verdade, o próprio tributo que supostamente teria deixado de ser recolhido e sobre o qual também o Fisco aplicou multa de ofício.*

[...]

Por fim, aduz a impugnante:

*Apenas por dever de cautela, em que pese não constar do lançamento ora impugnado, encontra-se pendente de decisão no processo administrativo vinculado ao presente a parte da compensação que foi considerada como não homologada.*

*Com efeito, conforme mencionado acima e constante da DCTF em anexo (documento anexo aos autos) a empresa apurou, sob o regime de estimativa, o valor de R\$ 642.577,21 (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) no mês de junho/2000 e, no mês seguinte, apurou o valor, ainda por estimativa, de R\$ 320.349,97 (trezentos e vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), tendo realizado o depósito judicial de tais valores nos autos do processo 2000.38.00011219-7 em curso perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.*

Acrescenta numerosos excertos doutrinários e jurisprudenciais, afirmando que

*[...] o julgador administrativo deve observar a jurisprudência sobre aplicação e legalidade de dispositivo legal, por força do art. 50 da lei nº 9.784/99 [...].*

Às fls. 437 e 438, juntaram-se extratos dos débitos confessados nas DCOMP 21831.98829.300904.1.3.02-3207 e 18444.37735.220605.1.3.02-5592.

**A decisão recorrida está assim ementada:**

*NULIDADE. Não se cogita de nulidade por cerceamento do direito de defesa quando a manifestação do contribuinte demonstra perfeito entendimento dos trabalhos fiscais.*

*LEGISLAÇÃO. Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não gozam do status de legislação tributária e não vinculam a Administração Federal.*

*CONSTITUCIONALIDADE. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*DEPÓSITOS JUDICIAIS. Os valores mantidos em depósito judicial não podem ser considerados como pagamento de antecipações de imposto em bases estimadas mensais.*

*SUCESSÃO. Os aspectos ligados à responsabilidade por sucessão não afetam o exame da ocorrência do fato gerador do tributo*

*DECADÊNCIA. Nos lançamentos de ofício, como regra geral, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*MULTA ISOLADA. A falta de pagamento de IRPJ ou de CSLL na declaração de ajuste não se confunde com a falta dos respectivos pagamentos da CSLL por estimativa e, assim, cada uma destas infrações recebe tratamento próprio.*

*MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. Não se examina matéria estranha aos autos, uma vez que os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade.*

*Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte, por meio de advogados, apresentou recurso voluntário de fls. 523 e seguintes, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, conclui e requer (*verbis*).

## 9. CONCLUSÃO.

De tudo quanto até aqui exposto, conclui-se o seguinte:

- a) O auto de infração é nulo, porque a autuada já se extinguiu, por cisão total, nos termos dos documentos anexos, não cabendo a sua presença no pólo passivo da presente autuação;
- b) Ainda que assim não fosse, em relação ao Imposto de Renda, o lançamento também é nulo, pois ainda pende a questão de recurso administrativo não julgado;
- c) Adicionalmente, o lançamento também é nulo em relação à CSLL de setembro de 2004, por falta de fundamentação. Não foram indicados no auto de infração os elementos fáticos e jurídicos mínimos que justificassem a autuação da contribuição, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório;
- d) Deve-se decretar a decadência dos valores lançados do primeiro trimestre do ano de 2003, nos termos do art. 150, §4º do CTN, pois as estimativas seguem a sistemática do lançamento por homologação, já que há antecipação de tributo e o mesmo é exigível no mês subsequente ao recolhimento.
- e) Também de forma sucessiva, o lançamento é ilegal, porque decretou uma compensação como não declarada, sem que a hipótese de prescrição estivesse na listagem taxativa do art. 74 da Lei 9430/96;
- f) Ainda que assim não fosse, *ad argumentandum*, o lançamento é insubsistente, porque decretou a prescrição dos créditos da Empresa cindida, afrontando a jurisprudência pacífica do STJ sobre a aplicação do art. 3º da lei complementar nº 118/2005;
- g) Caso não se entenda pela decadência, é forçoso reconhecer que a multa isolada não pode ser aplicada após o encerramento do exercício. Se se entender pela sua aplicabilidade, deverá ser reduzida do montante da multa de ofício aplicada, sob pena de configuração de *bis in idem*.

Por todos estes fundamentos, pugnam-se pela procedência deste Recurso Voluntário, devendo ser anulado ou julgado insubsistente o auto de infração que deu origem ao presente processo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Ao proceder a análise dos autos do presente processo, no qual, mediante sorteio realizado em 17/01/2012, fui designado Relator, constatei a necessidade do julgamento em conjunto do processo 10680.721353/2006-92, que trata pedido de reconhecimento de direito creditório, cuja compensação foi glosada neste processo.

Em princípio, entendi que seria possível fazer o julgamento deste, haja vista que aquele processo seria julgado pela 1ª Turma da 3ª Câmara desta Seção do CARF.

Ocorre que o aludido processo foi retirado de pauta na sessão de 10/05/2012 conforme informado no e-Processo.

Diante do exposto, propugno pelo encaminhamento dos autos à 3ª Câmara da 1ª Seção para julgamento em conjunto com o Processo 10680.721353/2006-92.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira